



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1159/2018

São Luís, 04 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	49
Atos dos Relatores	53

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 511, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1700218820-6, contida nos autos Processo nº 5670/2008 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 187/2017 – UNGEP/JURID-TCE de 23 de agosto de 2017, constante nos autos do Processo nº 8697/2017-TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido retificação de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8697/2017 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 16/04/1980 a 15/05/1983, no cargo de Office Boy, do Banco do Estado do Maranhão S.A., incorporado pelo Banco Bradesco BBI S.A, perfazendo 1.124 (hum mil, cento e vinte e quatro) dias, ou seja, 03 (três) anos e 01 (um) mês.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 515, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1007724936-1, contida nos autos Processo nº 7048/2011 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o Parecer nº 166/2017 – UNGEP/JURID-TCE de 09 de agosto de 2017, constante nos autos do Processo nº 8342/2017-TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8342/2017 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de retificação de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8342/2017 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação de tempo de contribuição do servidor José de Miranda Costa, matrícula nº 6775, Auditor de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para todos os efeitos, os seguintes períodos:

a) 01/12/1974 a 28/02/1983, no cargo de Programador na Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S/A., perfazendo 3.011 (três mil e onze) dias, ou seja, 08 anos e 03 meses;

b) 01/09/1993 a 31/10/1994, no cargo de Analista de Sistema do Banco do Estado do Maranhão S/A., perfazendo 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias, ou seja, 01 ano e 02 meses.

II – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

a) 01/03/1983 a 30/10/1983, no cargo de Analista de Sistema da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, perfazendo 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias, ou seja, 01 ano e 02 meses;

b) 01/11/1983 a 17/05/1993, no cargo de Analista de Software do Consórcio de Alumínio do Maranhão Consórcio – ALUMAR, perfazendo 3.486 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis) dias, ou seja, 09 anos, 06 meses e 21 dias;

c) 01/06/1995 a 28/04/1999, no cargo de Analista de Sistema da Ecom Engenharia LTDA., perfazendo 1.428 (um mil e quatrocentos e vinte e oito) dias, ou seja, 03 anos, 11 meses e 03 dias, com dedução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 516 DE 02 DE MAIO DE 2018

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Thaís Balby Araújo Serra, matrícula nº 13938, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 394/18, do período de 02/05 a 31/05/2018, para o período de 03/09 a 02/10/2018, conforme memorando nº 011/2018/GAB.RNL/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 517, DE 02 DE MAIO DE 2018

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Nancy Cruz Santos da Silva, matrícula nº 3541, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 390/2018, do período de 08/05 a 06/06/2018, para o período de 04/06 a 03/07/2018, conforme memorando nº 011/2018/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 519 DE 02 DE MAIO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 02/05/2018 as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto, matrícula nº 9464, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo de Assessor de Procurador de Contas, anteriormente concedidas pela Portaria nº 394/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme Processo nº 5597/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 518, DE 02 DE MAIO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e consoante Processo nº 1058/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2005, para o período de 02/07/2018 a 31/07/2018, considerando Memorando nº 026/2018/ESCEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 521 DE 03 DE MAIO DE 2018

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-114/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 28/09/2009 a 26/09/2014, no período de 16/07/2018 a 29/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 40 DE 03 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, a servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a partir do dia 02 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 41 DE 03 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, na Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a partir do dia 02 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 525 DE 04 DE MAIO DE 2018.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Maria do Amparo Soares Penha, matrícula nº 12484, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 004/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 11.265/2017 – COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a CLARO S/A – CNPJ Nº 40.432.544/0001-47; OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) nas modalidades local e longa distância nacional, definidos pelo Plano Geral de Outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 10210101.032.0316.4049.0000, ND: 3.3.90.39, FR: 0101000000; VALOR GLOBAL TOTAL ESTIMADO: R\$ 23.882,32 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos); AUTORIDADE COMPETENTE – José de Ribamar Caldas Furtado - Conselheiro Presidente do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 12/04/2018. São Luís, 03 de maio de 2018. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2017 – SUPEC/COLIC-TCE; PROCESSO Nº 10762/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Moraes Bastos Construções Ltda.; CNPJ:13.624.152/0001-07; **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para realização de serviços de engenharia(reforma de gabinetes e outros serviços) nas dependências do Prédio Sede do TCE/MA; **OBJETO DO ADITIVO:** Supressão de 4,10%(quatro vírgula dez por cento) do valor inicial do contrato, nos termos previstos em sua cláusula décima terceira, alínea y, que corresponde a supressão de 452,98 m² (quatrocentos e cinquenta dois vírgula noventa e oito metros quadrados) de fixação de forro com parafuso, parte do serviço constante no item 8.1 da planilha de serviços do 1º Aditivo ao Contrato em referência; **DA SUPRESSÃO:** O valor global do contrato que era de R\$ 52.829,79 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), após a supressão, passa a ser de R\$ 50.802,68(cinquenta mil, oitocentos e dois reais e sessenta e oito centavos); **AMPARO LEGAL:** artigo 65, I, b c/c §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93; **RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 14 de abril de 2018. São Luís, 03 de maio de 2018. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4092/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010), CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000 e Escineu Carvalhede Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), CPF nº 197.914.373-00, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 931, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4125), Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01 a 28/04 e 01/07 a 31/12/2010) e Escineu Carvalhede Bezerra (Prefeito no período de 29/04 a 30/06/2010). As contas do Senhor. Luiz Sabry Azar são ilíquidáveis. Julgamento regular com ressalvas das contas sob a responsabilidade do Senhor Escineu Carvalhede Bezerra. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1155/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010) e Escineu Carvalhede Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1143/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar ilíquidáveis as contas do Senhor Luiz Sabry Azar e regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Escineu Carvalhede Bezerra, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e 21 da Lei Orgânica ;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Escineu Carvalhede Bezerra, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (3º bimestre) (seção

II, item – 2.1.7.1, "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 80/2012 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Escineu Cavaleiro Bezerra, a multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, item – 2.1.5.3, "a1", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 80/2012 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4092/2011 – TCE/MA – apensado o Processo nº 4147/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010), CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000; Escineu Cavaleiro Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), CPF nº 197.914.373-00, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 931, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000; Paulo Roberto Tardin Vindaurre (Secretário de Saúde - período de 01/01/2010 a 28/06/2010), CPF nº 829.819.737-20, residente na Rodovia BR 22, nº 535, Bairro Verona, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000 e Francisco da Silva Oliveira (Secretário de Saúde - período 29/06/2010 a 31/12/2010), CPF nº 132.796.022-20, residente na Rua Icatu, nº 370, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4125), Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar, Escineu Cavaleiro Bezerra, Paulo Roberto Tardin Vindaurre e Francisco da Silva Oliveira. As contas do Senhor Luiz Sabry Azar são ilíquidáveis. Julgamento regulares com ressalvas das contas sob a responsabilidade de Escineu Cavaleiro Bezerra, Paulo Roberto Tardin Vindaurre e Francisco da Silva Oliveira. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1156/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde do município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010), Escineu Cavallhedo Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), Paulo Roberto Tardin Vindaurre (Secretário de Saúde no período de 01/01/2010 a 28/06/2010) e Francisco da Silva Oliveira ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1144/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar iliquidáveis as contas prestadas pelo Senhor Luiz Sabry Azar e regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Escineu Cavallhedo Bezerra, Paulo Roberto Tardin Vindaurre e Francisco da Silva Oliveira, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Escineu Cavallhedo Bezerra, Paulo Roberto Tardin Vindaurre e Francisco da Silva Oliveira, multa individual no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido a despesas realizadas com vícios em prodecimentos licitatórios (seção II, item – 2.2.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 80/2012 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d)encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4092/2011 – TCE/MA – apensado o Processo nº 4107/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010), CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000; Escineu Cavallhedo Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), CPF nº 197.914.373-00, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 931, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000 e Irene de Oliveira Almeida, CPF nº 290.730.303-15, residente na Fazenda Morada Nova, Rio Azul, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4125), Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, de

responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar, Escineu Carvalho Bezerra e da Senhora Irene de Oliveira Almeida. As contas do Senhor Luiz Sabry Azar são ilíquidáveis. Julgamento regulares com ressalvas das contas sob a responsabilidade de Escineu Carvalho Bezerra e Irene de Oliveira Almeida. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social do município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010) e Escineu Carvalho Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010) e da Senhora Irene de Oliveira Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1145/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar ilíquidáveis as contas prestradas pelo Senhor Luiz Sabry Azar e regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Escineu Cavalhedo Bezerra e pela Senhora Irene de Oliveira Almeida, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Escineu Cavalhedo Bezerra e Senhora Irene de Oliveira Almeida, multa individual no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido a despesas realizadas com vícios em procedimentos licitatórios (Seção II, Item – 2.3.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 80/2012 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº4092/2011 – TCE/MA – apensado o Processo nº 4099/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010), CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº 65.395-000; Escineu Carvalho Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010), CPF nº 197.914.373-00, residente na Avenida Juscelino Kubstchek, nº 931, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP nº

65.395-000 e Conceição Maria da S. Azar (Secretária de Educação), CPF nº 044.940.593-15, residente na Rua 17, Quadra 18, nº 14, Cohama, São Luís. CEP nº 65070-200

Procuradores constituídos: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4125), Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar, Escineu Cavalhedo Bezerra e Conceição Maria da S. Azar. As contas do Senhor Luiz Sabry Azar são ilíquidáveis. Julgamento regular com ressalvas das contas sob a responsabilidade de Escineu Cavalhedo Bezerra e Conceição Maria da S. Azar. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1158/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Luiz Sabry Azar (Prefeito no período de 01/01/2010 a 28/04/2010 e 01/07/2010 a 31/12/2010) e Escineu Cavalhedo Bezerra (Prefeito no período de 29/04/2010 a 30/06/2010) e da Senhora Irene de Oliveira Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1145/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar ilíquidáveis as contas prestadas pelo Senhor Luiz Sabry Azar e regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Escineu Cavalhedo Bezerra e pela Senhora Conceição Maria da S. Azar, nos termos, respectivamente, dos arts. 24 e do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Escineu Cavalhedo Bezerra e a Senhora Conceição Maria da S. Azar, multa individual no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devido a despesas realizadas com vícios em procedimentos licitatórios (seção II, itens – 2.4.5.3, "a2" e 2.4.5.3, "a3", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 80/2012 UTCOG-NACOG - 02), com fulcro no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelos responsáveis no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9699/2016 - TCE/MA

Natureza: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Francisco das Chagas Oliveira Castro, Presidente da Câmara

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1239/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013. Não conhecido. Não provido. Dar ciência ao recorrente. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2018

Vistos, relatados e discutidos este autos, em grau de recurso, interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 281 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 958/2017, acordam em:

I – não conhecer o presente Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 550/2012, nos termos dos artigos 123, IV, 129, III, 139 da Lei nº 8.258/2005, arts. 282 e 290 do Regimento Interno TCE/MA, por ser intempestivo.

II- no mérito sou pelo não provimento, posto que da análise implementada nos autos por esta Relatoria o gestor, Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, apresentou justificativas não convincentes concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013;

III- manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, haja vista que não lograrão êxitos, as alegações de defesa, considerando em parte o que bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica nº 3945/2017 UTACEX4/SUCEX13, foram insuficientes para alterar a decisão, que foi pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, e deverá assim, a Presidência deste Tribunal, através da Secretaria-Geral, adotar providências no sentido do recolhimento do valor discriminado no Acórdão ora atacado.

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3742/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício

financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à divergência no processamento da despesa (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a irregularidades formais em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, "a", "b", "c" e "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de licitação, citados empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à notas de empenhos e ordens de pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício de 2011, (janeiro a dezembro de 2011) não foram assinadas pelo Ordenador de Despesa (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, item 5.1, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor José Augusto Sousa Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", na data

do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3742/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 77/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1976/2012 UTCOG-NACOG 09;

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3748/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de licitação, em empenhos/contratos/comprovantes de despesas (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor José Augusto Sousa Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo

pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3748/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 78/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas do FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09;

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3755/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de assinaturas em notas de empenhos e ordens de pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício de 2011 (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor José Augusto Sousa Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d" e "e", na data do efetivo

pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3755/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FMAS de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 79/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas do FMAS de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09;

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso,ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de licitação, em empenhos/contratos/comprovantes de despesas (seção III, item 3.3, "a", "b" e "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) intimar o Senhor José Augusto Sousa Veloso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, prefeito, CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FMS de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 80/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas do FMS de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09;

b) enviar à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9132/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito, CPF nº 620.938.193-68, residente na Avenida Principal, nº 01, Turiilândia/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMS de Turiilândia, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiilândia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 1203/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido a divergências nos valores apurados da receita (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2961/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2961/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a legislação não contemplar a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2961/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9132/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito, CPF nº 620.938.193-68, residente na Avenida Principal, nº 01, Turilândia/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FMS de Turilândia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Turilândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 81/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ordenador de despesas do FMS de Turilândia, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2961/2013 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Turilândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3518/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago da Pedra

Recorrente: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex- Gestor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2008, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2013. Conhecimento e improvemento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lago da Pedra para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de Governo de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº PL-TCE nº 161/2013, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1090/2017 GPROC-03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos o Parecer Prévio PL-TCE nº 161/2013;
- c) enviar ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Lago da Pedra, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 161/2013 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Buriti, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 052/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos

termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2461/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2461/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2461/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3619/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas do FMS de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2461/2013 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 272/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Buriti, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 021/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2462/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2462/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas do FMAS de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2462/2013 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3624/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 273/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Buriti, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 194/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), devido à despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2463/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2', do Relatório de Instrução (RI) nº 2463/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e

Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3624/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 98/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas do FUNDEB de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2463/2013 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3628/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Butriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 274/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Buriti, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 106/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido a registros contábeis incorretos sobre o processamento da despesa realizada x apurada pelo TCE (seção III, item 1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido às despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência mensal das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo ao TCE (seção III, item 5.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3628/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP nº 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 99/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas da Administração Direta de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2460/2013 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5186/1995 - TCE/MA

Natureza: Inspeção “*in loco*”

Exercício financeiro: 1993 e 1994

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Elizeu Chaves Freitas – Prefeito, portador do CPF nº 155.831.043-68, residente e domiciliado na Rua Coêlho Neto, nº 501, Centro, Barra do Corda (MA). CEP: 65.950-000

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da apreciação da Inspeção “*in loco*”, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Elizeu Chaves Freitas, exercícios financeiros de 1993 e 1994. Julgamento pelo arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 86/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Inspeção “*in loco*”, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Elizeu Chaves Freitas, exercício financeiro de 1993-1994, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 633/2003, do Ministério Público decidem:

a) arquivar os autos, em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, no mérito o processo em epígrafe encontrou-se apto ao julgamento já que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram seguidos, constam irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, porém considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelo responsável à época, Senhor Elizeu Chaves Freitas;

b) enviar ao Ministério Público do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão e demais documentos necessários para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS, SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6881/2011 - TOMADA DE CONTAS

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: ALINE FEITOSA TEIXEIRA, BALBINA MARIA RODRIGUES DE DEUS, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, CELSO ANTONIO MARQUES, FRANCISCO MOREVI ROSA RIBEIRO, GLORISMAR ROSA VENANCIO, KARLA DA COSTA BASTOS, NAUBER BRAGA DE MENESES, PEDRO MAGALHAES DE SOUSA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9.023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Observação: O Processo em tela refere-se às gestões da Administração Direta, FMS, FMAS e FUNDEB, contem um único Parecer Ministerial de nº 403/2016

2 - PROCESSO Nº 3487/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO

Responsável: JOANA PAULA COELHO DE OLIVEIRA, SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 3470/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJO

Responsável: LOURINALDO RODRIGUES DE ABRANTES, OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Danyllo Dias de Souza - OAB/MA 14.116

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

4 - PROCESSO Nº 3474/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO

Responsável: LILIAN CARVALHO CALDAS, OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Danyllo Dias de Souza - OAB/MA 14.116

5 - PROCESSO Nº 3484/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MORROS

Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO, GISELE FERNANDA VIEIRA LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3693/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPINZAL DO NORTE

Responsável: FRANCISCA DOS SANTOS LIMA, JOSENILDE FURTADO DE ALMEIDA, ROBERVAL CAMPELO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

7 - PROCESSO Nº 4201/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO

Responsável: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA, JANI DIAS DE ARAÚJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 4204/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TASSO FRAGOSO
Responsável: ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA, ZENAIDE DE OLIVEIRA BARREIRA MARTINS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4593/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA, JOSE FRANCISCO CARVALHO DA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 4692/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO
Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, JANIMAR SUASSUNA VERISSIMO MEDEIROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 5099/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRADOR
Responsável: JOACY DE ANDRADE BARROS, JOSÉ DE HEREMITAS GOMES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2984/2017 - REPRESENTAÇÃO GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, ANTES DA SUSTENTAÇÃO ORAL E DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, EM 02/05/2018

13 - PROCESSO Nº 4038/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12.996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Contas de governo

14 - PROCESSO Nº 6519/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 7397/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: ENÉSIO LIMA MILHOMEM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 9013/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Responsável: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 9128/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE HAROLDO FONSECA CARVALHAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10573/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 1239/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

Responsável: EDIVANIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2861/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA

Responsável: ANTONIO ALERIMAR RODRIGUES LIMA, OLGA RODRIGUES DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 3505/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO**PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ**

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: FUNDEB de Coroatá

22 - PROCESSO Nº 3569/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA**GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS**

Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 4814/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ELIOMAR DA COSTA DIAS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/05/208

24 - PROCESSO Nº 4815/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsável: JOSE ELIOMAR DA COSTA DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/05/208

25 - PROCESSO Nº 2938/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

Responsável: JORGE ASCENCAO RODRIGUES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 1670/2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5.759

27 - PROCESSO Nº 3158/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: WALMIRIA DA CONCEIÇÃO CRUZ MENDES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 4021/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA

Responsável: FRANCISCO ALDI LIMA RABELO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 4032/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: ANA LIGIA MIRANDA ALMEIDA COELHO, JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9.166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

30 - PROCESSO Nº 3362/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Danyllo Dias de Souza - OAB/MA 14.116

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/04/2018

31 - PROCESSO Nº 7098/2017 - DENÚNCIA

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO, NEUSILENE NUBIA FEITOSA DUTRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues - OAB/MA 4.886

32 - PROCESSO Nº 3488/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA

Responsável: BERNARDINO COELHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 3917/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO, VALDEMAR SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7.636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8.310

34 - PROCESSO Nº 4205/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

35 - PROCESSO Nº 4243/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: ALAIDE GONÇALVES LEITE, JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antônio Guedes da Paiva Neto - OAB/MA 7.180

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2.440/0-9

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/04/2018

36 - PROCESSO Nº 4280/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: IVAN ANTUNES CALDEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, relativa ao exercício financeiro de 2013

37 - PROCESSO Nº 4282/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA

Responsável: AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, ILANA MELO MOREIRA DE ARAUJO, IVAN ANTUNES CALDEIRA, MARIA DO SOCORRO COSTA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, Prefeito (período de 01/01/2013 a 08/04/2013), da Senhora Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 02/01/2013 a 05/05/2013), do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, Prefeito (período de 09/04/2013 a 31/12/2013) e da Senhora Ilana Melo Moreira de Araújo, Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho (período de 06/05/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013

38 - PROCESSO Nº 4283/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA

Responsável: AUGUSTO ALVES TEIXEIRA, IVAN ANTUNES CALDEIRA, PEDRO PEREIRA DE CARVALHO SÁ

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Alves Teixeira, (Prefeito no período de 01/01/2013 a 08/04/2013), do Senhor Pedro Pereira de Carvalho Sá, (Secretário de Saúde), e do Senhor Ivan Antunes Caldeiras, (Prefeito no período de 09/04/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013

39 - PROCESSO Nº 3571/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Responsável: MARIA JOSE REIS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS**

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 25/04/2018

41 - PROCESSO Nº 3585/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ**

Responsável: ALISON LUIZ CAMPOREZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Rayssa Melo Salles - OAB/MA 14.414

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

42 - PROCESSO Nº 3586/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsável: EVERALDO ARTUR FRANCISCHETTO, NIVIA DE CASSIA AMARAL PEREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsáveis: Everaldo Artur Francischetto (Secretário de Administração, Planejamento e Finanças) e Nívea de Cássia Amaral Pereira (Secretária Municipal de Educação)

43 - PROCESSO Nº 3588/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsável: EVERALDO ARTUR FRANCISCHETTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

44 - PROCESSO Nº 3590/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Responsável: ANANDA SOARES DE AZEVEDO, MARIA DA GLORIA DE MELO RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsáveis: Maria da Glória de Melo Rodrigues (Secretária Municipal de Saúde no período de janeiro a março de 2009) e Ananda Soares de Azevedo (Secretária Municipal de Saúde no período de abril a dezembro de 2009)

45 - PROCESSO Nº 3323/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: RUI COSTA SERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 02/05/2018

46 - PROCESSO Nº 6824/2017 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: HELOISA HELENA FRANCO LEITÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE REVISÃO

Impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 176/2016, relativo às contas de gestão do FMAS de Alcântara, exercício financeiro de 2008

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR EM 25/04/2018

47 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, EM 28/03/2018

48 - PROCESSO Nº 4315/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: HEDWIGES MARIA DE SOUSA FRASAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA COQUEIRO SOBRINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 4538/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: DIONI ALVES DA SILVA, IVONEIDE FEITOSA PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 2685/2017 - REPRESENTAÇÃO GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8.063-A

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7.614

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14.692-A

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268

Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6.074

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17.052

Observação: Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/04/2018

51 - PROCESSO Nº 6691/2017 - REPRESENTAÇÃO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsável: RODRIGO BOTELHO MELO COELHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5.991

Advogado: João Lopes de Oliveira - OAB/BA 6.793

Advogado: Júlio Tácio Andrade - OAB/BA 31.430

Advogado: Edvaldo Nilo de Almeida - OAB/DF 29.502

Advogado: Marihá Oliveira M. N. Viana - OAB/DF 42.024

Advogado: Amanda Cristina Diniz Rocha - OAB/MA 16.676

Advogado: Alex Shinji Hashimura - OAB/DF 52.833

Observação: Interessado: João Lopes de Oliveira Associados
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/04/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 4 de abril de 2018.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

Processo nº 8620/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Oyama Lobato Costa Lima
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Oyama Lobato Costa Lima, no cargo de Especialista em Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 150/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Oyama Lobato Costa Lima, no cargo de Especialista em Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1015/2015, de 24 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 206/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10170/2017
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Waldeci Farias de Sousa
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 133/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em

benefício de Waldecir Farias de Sousa, viúvo da ex-segurada Mára Barros de Sousa, matrícula n.º 0000701193, falecido em 14.05.2017, aposentada no cargo de Professor, Classe II, Referência 09, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, outorgado pelo Ato de Aposentadoria, de 09 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 0164/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10263/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Arthur Frederico Oliveira de Monroe

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 134/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Arthur Frederico Oliveira de Monroe, matrícula n.º 25954-1, no cargo de Professor, Professor Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgado pelo Ato nº 908, de 18 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 084/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10263/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Arthur Frederico Oliveira de Monroe

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 134/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Arthur Frederico Oliveira de Monroe, matrícula nº. 25954-1, no cargo de Professor, Professor Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgado pelo Ato nº 908, de 18 de maio de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 084/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relato

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10277/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luiza Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 135/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Luiza Pereira Santos, matrícula nº. 366047, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 795, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 051/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10481/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: João Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 136/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, e com paridade de João Pereira de Sousa, matrícula nº. 974683, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 679, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 069/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1164/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cinália Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 137/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, e com paridade de Cinália Barbosa de Sousa, matrícula nº. 746271, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do

Maranhão, outorgada pelo Ato nº 655, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 148/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3615/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dulcelina do Socorro Silva Alves

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Dulcelina do Socorro Silva Alves, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 151/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Dulcelina do Socorro Silva Alves, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 157/2016, de 20 de janeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 177/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3570/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Gomes Salgado

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva, do Soldado da PM Raimundo Nonato Gomes Salgado, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 152/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Transferência para Reserva, do Soldado da PM Raimundo Nonato Gomes Salgado, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 277/2016, de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 202/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9825/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Wilson Amorim

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva, do 2º Sargento da PM José Wilson Amorim, na mesma graduação, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 153/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Transferência para Reserva, do 2º Sargento da PM José Wilson Amorim, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1648/2016, de 28 de abril de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 165/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1742/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Celma de Carvalho Caldas

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Celma de Carvalho Caldas, no cargo de Assistente Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 154/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Celma de Carvalho Caldas, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 831/2017, de 21 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 226/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6974/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Jesus Magalhães Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria de Jesus Magalhães Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 155/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Magalhães Dias, no cargo de Professora, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 687, de 24

de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 11/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11370/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma *Ex-Officio*

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães

Beneficiário: Veríssimo Ferreira Porto

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma *ex officio* de Veríssimo Ferreira Porto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 156/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma *ex officio* de Veríssimo Ferreira Porto, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgado pelo Ato de 10 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 152/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma *ex officio*, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10423/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Alvenê dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. Alvenê dos Santos Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 157/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. Alvenê dos Santos Silva, no cargo de Professor (a), lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 746, de 6 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10433/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Cristina Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Ana Cristina Martins Silva, servidora da Secretaria de Estado da da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 158/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Cristina Martins Silva, no cargo de Investigador de Polícia, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº738, de 6 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 032/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 1156/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: André Magno Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sr. André Magno Sousa Mendes, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 159/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária do Sr. André Magno Sousa Mendes, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 650, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 149/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**Presidente em exercício da Primeira Câmara****Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas

Processo nº 1166/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Madalena Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria Madalena Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 160/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Madalena Ferreira, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, outorgada pelo Ato nº 733, de 20 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 145/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1682/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Norma de Fátima Silva de Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Norma de Fátima Silva de Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Segurança. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 161/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Norma de Fátima Silva de Freitas, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 870, de 25 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8025/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Irinea Dias e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Retificação de aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Irinea Dias e Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 95/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à de retificação de aposentadoria de Irinea Dias e Silva feita pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em cumprimento à decisão judicial prolatada na ação ordinária, Processo n. 12266/2010, da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, outorgada pelo Ato retificado expedido em 27 de junho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1151/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE ato retificado da aposentadoria aqui tratada e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1685/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Benta Oliveira Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Benta Oliveira Azevedo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 197/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Benta Oliveira Azevedo, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 851, de 05 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 310/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 10 DE MAIO 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3906/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 6826/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8372/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 10041/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 10368/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2635/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 5493/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 4891/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: . SUSPENSO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/04/2018. .

9 - PROCESSO Nº 539/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 1806/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 2231/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 2335/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9680/2015 - PENSÃO

INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 1135/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 3476/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 6941/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 8154/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10151/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10479/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10544/2017 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2638/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2648/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: JOSE WILSON CHAVES DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 2698/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 5476/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 03 de maio de 2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo 7273/2016

Natureza Tomada de Contas Especial

Entidade Gabinete do Prefeito de Bela Vista do Maranhão

Responsável José Augusto Sousa Veloso

Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

De ordem, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9609/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de acordo com a citação nº 002/2018 – UTCEX03.

São Luís (MA), 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo 11625/2016

Natureza Tomada de Contas Especial

Entidade Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável Enésio Lima Milhomem

Relator Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

De ordem, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9610/2017 – UTCEX03/SUCEX09.

São Luís (MA), 03 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5040/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luis Rocha

Responsável: Francisco Feitosa da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Feitosa da Silva, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5040/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1354/2015 UTCEX-5/SUCEX -20, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5045/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha

Responsável: Francisco Feitosa da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Feitosa da Silva, na qualidade de Prefeito, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5045/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5098/2015 UTCEX-5/SUCEX -17, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5050/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal Governador Luís Rocha

Responsável: Francisco Feitosa da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Cláudio Jorge Lima Cunha, na qualidade de Prefeito, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5050/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 3881/2014 UTCEX-5/SUCEX -19, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5050/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luis Rocha

Responsável: Silvana Maria Rodrigues Nunes

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Silvana Maria Rodrigues Nunes, na qualidade de Secretário e Ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5050/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 3881/2015 UTCEX-5/SUCEX -19, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 203 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5082/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: José de Heremitas Gomes

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) José de Heremitas Gomes, na qualidade de Secretário de Finanças, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5082/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 2925/2016 UTCEX-5/SUCEX -17, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5619/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Município de Pirapemas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade Prefeito e Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5619/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 7759/2014 UTCEX-1/SUCEX -04 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5621/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5621/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 13665/2014 UTCEX-5/SUCEX - 18 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de

São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de Maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5621/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Carlos Giovanni Lopes Barroso

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Carlos Giovanni Lopes Barroso, na qualidade de Secretário e Ordenador de Despesa, (período de 02/01/2012 a 31/12/2012) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5621/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 13665/2014 UTCEX 05 / SUCEX -18 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5621/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Eliseu Barroso de Carvalho Moura, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5621/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 13665/2014 UTCEX-5/SUCEX -18 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na

portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5621/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Maria José Araújo Sampaio

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Maria José Araújo Sampaio, na qualidade de Secretária e Ordenador de Despesa, (período de 02/01/2012 a 31/12/2012) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5621/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 13665/2014 UTCEX 05 / SUCEX -18 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 040/2018 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7597/2016-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo

Responsável: Jakeson da Conceição da Silva – Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jakeson da Conceição da Silva, CPF n.º 602.298.363-05, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Bernardo/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7597/2016-TCE, que trata de auditoria de legalidade das contratações públicas e demais atos realizados pela Prefeitura de São Bernardo, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como um dos responsáveis, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 9049/2017 – UTCEX05/SUCEX19, de 29/09/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução N.º 9049/2017 – UTCEX05/SUCEX19, de 29/09/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/05/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator